



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011485-11.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante/apelado JAIRO ANTUNES CARNEIRO, são apelados/apelantes JOÃO RIBEIRO TORRES (JUSTIÇA GRATUITA) e VERA LUCIA JUDIC (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011485-11.2024.8.26.0625

APTE: JAIRO ANTUNES CARNEIRO

APDO: JOÃO RIBEIRO TORRES e outra

VOTO nº 31529

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS – ACORDO EXTRAJUDICIAL – QUITAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PAGAMENTO COM FORÇA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO – OMISSÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – SENTENÇA MANTIDA - 1. Em acidente de trânsito, é lícito às partes realizarem acordo extrajudicial de indenização de todos os danos, sem exceção, com outorga de quitação ampla e irrevogável, para nada mais se reclamar a respeito, com o que se extingue a obrigação – 2. Ajuizamento da demanda meses depois, com omissão do acordo realizado e pleito indenizatório de todos os danos – 3. Validade e eficácia do negócio jurídico envolvendo a transação, com efeito extintivo da obrigação, dada a amplitude da quitação outorgada, sem quaisquer ressalvas – 4. Omissão de fato relevante por parte do autor, que não mencionou o acordo e ainda afirmou que nada tinha recebido como apoio financeiro. Alteração da verdade. Litigância de má-fé. Aplicação de multa – 5. Sentença mantida. - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com fixação de multa.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a respeitável sentença em que julgado improcedente o pedido de indenização de danos materiais e morais causados em acidente de trânsito.

Consta em sentença que o pedido indenizatório é improcedente em razão de as partes terem feito transação, na qual o autor outorgou plena quitação de todos os danos decorrentes do acidente.

Inconformado, o autor apela, objetivando a reforma da respeitável sentença e a procedência da ação, sob o argumento de que o valor recebido em razão do acordo não

cobre todos os danos decorrentes do acidente.

O recurso foi respondido.

É o breve relatório.

Em preliminar, alegam os apelados que o apelante não fez prova do alegado feriado municipal em 05/02/202.

Ocorre que, interposto o recurso na vigência da nova redação dada ao artigo 1.003, §6º, do Código de Processo Civil, a parte apelante está dispensada de fazer prova do feriado concomitantemente à interposição do recurso, sendo lícito ao tribunal verificar a alegação e eventualmente exigir prova a respeito.

Na espécie, há feriado municipal em Taubaté em 05/02, data do aniversário da cidade, como é público e notório.

Daí a conclusão de que o recurso é tempestivo.

Superada esta questão, bem é de se ver que o autor ajuizou a demanda objetivando indenização dos danos – de todos os danos – decorrentes do acidente alguns meses após ter celebrado acordo extrajudicial em que outorgou plena quitação de tais danos, omitindo tal relevante informação do Juízo e chegando a afirmar não ter recebido “*qualquer apoio financeiro*” quando procurou a parte contrária para tal mister.

Ocorre que, em contestação, houve a informação de que o autor já recebeu extrajudicialmente – antes do ajuizamento da demanda – a quantia de R\$26.327,00 – como indenização dos danos corporais ocorridos no acidente, em razão da sequela apurada em análise médica, razão pela qual no instrumento da transação – fls. 245 - , intitulado *recibo de indenização*, o autor outorgou à seguradora e aos corréus “**a mais ampla, geral, rasa e irrevogável quitação por todos os danos decorrentes do sinistro supracitado, para nada mais reclamar a que título for, direta ou indiretamente do sinistro e de suas consequências e independentemente de sua natureza, em juízo ou fora dele, inclusive no que concerne a despesas, danos materiais, corporais, despesas médicas, tratamentos, perda laborativa, invalidez, danos morais, estéticos ou psicológicos, bem como lucros cessantes, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico.**”

À luz de tal documento – acatado como autêntico pelo autor – o douto Juízo deu pela improcedência da ação, diante da quitação ampla conferida pelo autor com relação a todos os danos decorrentes do acidente.

Alega o apelante que o valor recebido se referia apenas à apólice de seguro e que nem todas as dores do autor foram indenizadas. Daí insistir em receber lucros cessantes,

dada a dificuldade de reingresso no mercado de trabalho, provocada pela sequela do acidente. Sustenta abusividade da cláusula envolvendo a quitação plena.

Pese embora a argumentação expendida em apelação, é certo que as partes celebraram negócio jurídico válido, com a intenção de extinguir a obrigação indenizatória, tanto que realçado o efeito exoneratório dos corréus – e não apenas da seguradora – quanto à obrigação de indenizar os danos, conforme acima se viu.

Acresce notar que o autor é pessoa pobre, litigando com gratuidade de justiça, donde se tem que o valor por ele recebido não é desprezível – R\$26.327,00 – a ponto de se justificar que meses depois do acordo venha a Juízo pleitear indenizações como se nada tivesse recebido até então – e pior, afirmando expressamente que nada recebeu a título de auxílio financeiro.

A leitura do instrumento de transação à luz dos fatos e das circunstâncias todas indica que tanto a seguradora, quanto os corréus, agiram de boa-fé por ocasião do negócio jurídico que antecedeu a demanda, como também se infere que o autor manifestou sua vontade de receber o valor como pagamento indenizatório de todos os danos decorrentes do acidente, porém abandonou a boa-fé e ingressou em Juízo, omitindo referido acordo. Do contrário, **deveria onstar no instrumento a necessária ressalva de que o pagamento não abrangia todos os danos ou ao menos toda a extensão dos danos.**

Portanto, é caso de se manter a respeitável sentença e se condenar o autor por litigância de má-fé, por alterar a verdade os fatos – artigo 80, II, do CPC – razão pela qual deve pagar multa ora fixada em 1% do valor atualizado da causa, com juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Em razão da nova sucumbência, a parte apelante arcará ainda com mais 10% do valor atualizado da causa a título de honorários recursais, com correção monetária desde a publicação do acórdão e incidindo juros de mora a contar do trânsito em julgado, nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, com imposição de multa, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)